Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005978-04.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **Hélio Rodolfo Hildebrand**

Embargado: NARCISIO RODRIGUES FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de NARCISIO RODRIGUES FIGUEIREDO, também qualificado, alegando ter adquirido do co-executado *Sidinei Calabres* e do embargado *Narciso* a quantia de aproximadamente 3.000 de laranjas, as quais deveriam ser entregues na empresa *Hildebrand Alimentos Ltda*, no prazo máximo de uma semana, contados da data de emissão dos cheques, entregues como garantia do pagamento, destacando que o embargado não teria cumprido o contratado, deixando de entregar a mercadoria, fato que levou o embargante a sustar os cheques em 08/10/2013, de modo que requereu o acolhimento dos embargos para a extinção do processo de execução.

O embargado respondeu sustentando que os embargos seriam protelatórios e infundados, asseverando que o valor do contrato não admite a prova exclusivamente testemunhal por exceder o décuplo do maior salário mínimo vigente no país ao tempo em que celebrado o negócio, nos termos do art. 401 do Código de Processo Civil, de modo que cumpria ao embargante ter trazido aos autos as provas documentais com as quais desejasse provar suas evasivas, não se podendo admitir venha a ser transferido ao credor o ônus de provar, porquanto tenha em mãos titulos de força executiva, devidamente emitidos e assinados pelo executado, que agora viria a apresentar versão sem nenhum sentido, visando transferir a responsabilidade da dívida para firma Hildebrand Alimentos Itda, que não é parte na demanda, cumprindo-lhe, ao inverso, honrar o título que emitiu e que foi endossado pelo segundo executado, Sr. Sidenei Calabrês, recebido como pagamento de serviço prestado ao embargante na compra de frutas e arregimentando turma de trabalhadores rurais para colheitas de pomares de laranjas em várias localidades da região de Taquaritinga e Itápolis, as quais depois transportou para São Carlos/SP, entregando-as ao embargante Helio Hildebrand, de modo que honrou integralmente com seu compromisso, contratando vários trabalhadores rurais que, às suas expensas, colheram as 3.000 caixas de laranjas, as quais ele, embargado, pagou para os produtores rurais, recebendo os quatro (04) cheques cujo pagamento não foi honrado, já tendo tentado receber amigavelmente seu valor perante o CEJUSC da cidade de Taquaritinga, sem sucesso, de modo que levou os títulos a protesto perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, conclindo então pela improcedência dos embargos, condenando-se o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios.

O embargante replicou nos termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental e com a oitiva de duas (02) testemunhas do embargante e duas (02) do embargado, seguindo-se alegações finais, por memoriais, nas quais as partes reafirmaram as respectivas teses, que concluíram amparada pela prova dos autos.

O feito foi instruído com prova documental e com a oitiva de duas testemunhas do embargante e duas do embargado, seguindo-se alegações finais, por memoriais, nos quais as partes reafirmaram suas respectivas teses, entendendo-as amparada pela prova produzida.

É o relatório.

Decido.

Como já dito, o ponto controvertido reside no fato de que <u>a.-</u> o embargante alega que os cheques executados teriam sido emitidos como garantia e pagamento de uma prometida entrega, pelo embargado, de aproximadamente 3.000 caixas de laranjas na empresa *Hildebrand Alimentos Ltda*, obrigação que ele não teria cumprido, enquanto o embargado afirma que <u>b.-</u> teria recebido os cheques como efetivo pagamento da compra dessas mesmas 3.000 caixas de laranja e, ainda, para reembolsar o embargado pelo pagamento do salário da turma de trabalhadores rurais que colheu ditas frutas em pomares da região de Taquaritinga e Itápolis, despesas com as quais teria arcado no momento da prestação do serviço, <u>c.-</u> tendo ele próprio, embargado, depois, transportado as frutas para São Carlos/SP, entregando-as ao embargante *Helio Hildebrand*.

A prova testemunhal a cargo do embargado consistia em demonstrar <u>a.-</u> a contratação dos lavradores para apanhar as laranjas, <u>b.-</u> o transporte dessas frutas até a empresa empresa *Hildebrand Alimentos Ltda*, e <u>c.-</u> a efetiva entrega nas dependências dessa indústria.

A empresa *Hildebrand Alimentos Ltda*, à qual foram requisitados informes sobre a eventual entrega das laranjas pelo ora embargado *Narcisio Rodrigues Figueiredo*, entre os meses de janeiro a setembro de 2013, respondeu não existir registro desse fato (*vide fls. 118*).

A prova testemunhal a cargo do embargado deu-nos, de fato, a saber que sua atividade era mesmo a de comprar as laranjas ainda no pomar dos produtores e ali arregimentar turma de trabalhadores para apanhá-las dos respectivos pés, arcando com o custo dessa mão de obra, e, depois, também do transporte, para revende-las à indústria, inclusive na cidade de São Carlos, mais especificamente para a *Hildebrand Alimentos*, como nos disseram as testemunhas *João Fidelis* e *José Baroni*, este último o motorista do caminhão que transportava as frutas e fazia descargas na referida empresa.

Ou seja, ainda que se trate de prova que, especificamente em relação à entrega das discutidas 3.000 caixas de laranja na indústria *Hildebrand Alimentos*, fique mais na generalidade dos fatos, cumpre reconhecer haja, nessa prova, confirmação de que o embargado efetivamente vivia do comércio da venda de laranja, adquiridas diretamente ao produtor e, após arcar com os custos de mão de obra para a colheita e transporte, era entregue diretamente na indústria de processamento.

Exigir do embargado prova além dessa demonstração de fatos parece-nos criar uma perversão no sistema de divisão do ônus da prova, haja vista não se possa aqui perder de vista que o cheque, nessas condições, *"funciona como confissão de dívida"* ¹ da parte do devedor/embargante.

Depois, a tese do embargante de as 3.000 caixas de laranjas não teriam sido entregues na empresa *Hildebrand Alimentos Ltda* acaba sendo afrontada pelo fato da emissão do cheque em si, pois para um empresário experiente e que tem negócios diversificados no Estado de São Paulo e também no Estado do Mato Grosso, como é o caso do embargante, confirmado que foi nas palavras de sua testemunha *Benedito*, não nos parece crível pudesse ter emitido cheques para pagamento de frutos que não deram entrada em sua empresa.

Diga-se mais, frente a pessoa do empresário do embargante está a pessoa do empreiteiro de mão de obra rural do embargado, que, a propósito do que a prova testemunhal deixou claro, efetivamente arcou com o pagamento dos custos e despesas da turma de

¹ JTACSP - Volume 169 - Página 152.

trabalhadores rurais que colheu ditas frutas em pomares da região de Taquaritnga e Itápolis, arcando depois com o custo do frete para o transporte dessas mesmas frutas até São Carlos, entregando-as na *Hildebrand Alimentos Ltda*, como nos disse o motorista e testemunha *José Baroni*.

À vista de todo o exposto, cumprirá adotada a tese geral, de que o cheque, como ordem de pagamento à vista que é (*vide art. 32 da Lei nº 7.357/85*), deve apresentar-se como instrumento de *exação*, *não de dilação* do pagamento (*vide J. M. OTHON SIDOU ²*), de modo que a tese do embargante de que o cheque teria sido emitido para pagamento antes do recebimento das frutas acaba por desnaturar o título em meio de *dilação de pagamento*, ou seja, de titulação de crédito, descaracterizando-o, daí porque, inclusive com amparo no disposto pelo art. 32, *parte final*, Lei do Cheque, rejeita-se a tese.

Diga-se mais, ainda que admitida a discussão da causa de emissão do título, no caso analisado, havendo forte indício de veracidade da versão do credor/embargado, não resta ao embargado, uma vez emitido e assinado o cheque, senão "obrigar-se pelo fato de se ter comprometido a criar, transferir ou garantir o papel; pelo motivo único de ter firmado o cheque" (cf. J. M. OTHON SIDOU ³), sendo inútil prosseguir-se na indagação da causa da obrigação (cf. J. M. OTHON SIDOU ⁴).

Irrelevante, portanto, saber-se se as frutas adquiridas com o cheque eram ou não dirigidas à *Hildebrand Alimentos* em nome do embargante ou se a própria empresa daria entrada do produto em seus registros, atento a que se cuide aí de tema a ser dirimido entre o embargante e a empresa, da qual é sócio, não podendo ser oposto ao embargado.

Nesse sentido, o ofício emitido à empresa *Hildebrand Alimentos* somente contra o embargante poderia fazer prova, com o devido respeito.

Os embargos são improcedentes, cumprindo ao embargante arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, dado ter havido instrução completa do processo com incidentes e necessidade de constante intervenção do advogado que, assim, deve ser compativelmente remunerado na sucumbência, em contrapartida ao que a tese do embargante acabou por se revelar essencialmente protelatória, o que também deve ser tomado em conta na fixação desse percentual.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, em consequência do que CONDENO o embargante pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² J. M. OTHON SIDOU, *Do Cheque*, 3^a ed., 1986, Forense, RJ. n. 8, p. 28.

³ J. M. OTHON SIDOU, *ob. cit.*, *n.* 5, p. 21.

⁴ J. M. OTHON SIDOU, *ob.*, *cit.*, *n.* 5, p. 21.